



ESTADO DO ACRE
Diário Oficial

CARLOS CEZAR DE
SANTANA:21670080234
Assinado de forma digital por CARLOS
CEZAR DE SANTANA:21670080234
Dados: 2023.04.10 20:42:27 -03'00'
ASSINATURA DIGITAL

Terça-feira, 11 de Abril de 2023

www.diario.ac.gov.br

Ano LVI - nº 13.509

196 Páginas

SUMÁRIO

GOVERNADORIA DO ESTADO	1
ÓRGÃOS MILITARES	8
SECRETARIAS DE ESTADO	15
AUTARQUIAS	43
FUNDAÇÕES PÚBLICAS	49
EMPRESAS PÚBLICAS	54
SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA	55
MINISTÉRIO PÚBLICO	55
MUNICIPALIDADE	56
TRIBUNAL DE CONTAS	193
DIVERSOS	194

GOVERNADORIA DO ESTADO

GABINETE DO GOVERNADOR

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 4.094, DE 10 DE ABRIL DE 2023

Dispõe sobre autorização à contratação de financiamento com a Caixa Econômica Federal - CEF para execução do Programa de Atendimento Habitacional através do Poder Público - PRÓ-MORADIA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento com a Caixa Econômica Federal - CEF, até o valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), destinado à execução de empreendimentos integrantes do Programa de Atendimento Habitacional através do Poder Público - PRÓ-MORADIA.

Art. 2º Para garantia do principal e acessórios dos financiamentos contratados para a execução de obras, serviços e equipamentos, respeitado o objeto indicado no art. 1º, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar parcelas de quotas do Fundo de Participação dos Estados - FPE e/ou o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e do produto da arrecadação de outros impostos, na forma da legislação em vigor.

§ 1º Na hipótese de extinção das fontes de que trata o caput, serão considerados os fundos ou impostos que venham a substituí-los, bem como, na sua insuficiência, parte dos depósitos bancários, conferindo-se ao agente financeiro os poderes bastantes para que as garantias possam ser prontamente exequíveis no caso de inadimplemento.

§ 2º Os poderes previstos neste artigo apenas poderão ser exercidos pela instituição financeira na hipótese de o Estado não ter efetuado, no vencimento, o pagamento das obrigações assumidas nos contratos de empréstimo celebrados com a Caixa Econômica Federal - CEF.

§ 3º Para a efetivação da cessão e/ou da vinculação em garantia dos recursos previstos no caput, fica o Banco do Brasil S. A. autorizado a transferir os recursos cedidos e/ou vinculados à conta e ordem da Caixa Econômica Federal - CEF, nos montantes necessários à amortização da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, em caso de cessão, ou ao pagamento dos débitos vencidos e não pagos, em caso de vinculação.

Art. 3º O Poder Executivo consignará em seus orçamentos anuais e plurianuais, durante os prazos que vierem a ser estipulados para os empréstimos contraídos, dotações suficientes à amortização do principal e acessórios resultantes do cumprimento desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo editará os atos para a regulamentação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 10 de abril de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis e 62º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre

Projeto de Lei nº 28/2023
Autoria: Poder Executivo

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 4.095, DE 10 DE ABRIL DE 2023

Altera os Anexos V e VI da Lei nº 2.993, de 28 de outubro de 2015, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração – PCCR dos Servidores do Ministério Público do Estado do Acre – MPAC.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o reajuste dos vencimentos dos servidores efetivos e comissionados do Ministério Público do Estado do Acre-MPE-AC.

Art. 2º Os valores constantes dos Anexos V e VI, da Lei nº 2.993, de 28 de outubro de 2015, passam a ser majorados em dez por cento.

Art. 3º As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta das dotações consignadas ao Ministério Público do Estado do Acre-MPE-AC.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 10 de abril de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis e 62º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre

ANEXO V

Padrão	CARGO		
	Auxiliar	Técnico	Analista
1	3.222,58	4.640,53	6.058,46
2	3.383,71	4.872,55	6.361,38
3	3.552,90	5.116,18	6.679,45
4	3.730,54	5.371,99	7.013,42
5	3.917,07	5.640,59	7.364,09
6	4.112,92	5.922,62	7.732,30
7	4.318,57	6.218,75	8.118,91
8	4.534,50	6.529,69	8.524,86
9	4.761,22	6.856,17	8.951,10
10	4.999,28	7.198,98	9.398,66
11	5.249,25	7.558,93	9.868,59
12	5.511,71	7.936,87	10.362,02
13	5.787,29	8.333,72	10.880,12
14	6.076,66	8.750,40	11.424,13
15	6.380,49	9.187,92	11.995,33
16	6.699,52	9.647,32	12.595,10
17	7.034,49	10.129,69	13.224,86
18	7.386,22	10.636,17	13.886,10

ANEXO VI

Funções de Confiança	
Nível	Remuneração
FC-MP-05	1.222,76
FC-MP-04	917,07
FC-MP-03	611,38
FC-MP-02	458,54
FC-MP-01	366,83
Cargos em Comissão	
Nível	Remuneração
CC-MP-10	19.564,16
CC-MP-09	13.450,36
CC-MP-08	11.004,84
CC-MP-07	9.170,70
CC-MP-06	8.559,32
CC-MP-05	5.746,97
CC-MP-04	5.257,87
CC-MP-03	2.690,07
CC-MP-02	1.834,14
CC-MP-01	1.467,31
Cargos em Comissão do Gabinete Militar de Segurança Institucional	
Nível	Remuneração
CC-MP-09	13.450,36
CC-MP-07	9.170,70
CC-MP-05	5.746,97
CC-MP-03	2.690,07
CC-MP-01	1.467,31
Cargos em Comissão do Gabinete Militar de Segurança Institucional	
Nível	Remuneração (Art. 14, §2º)
CC-MP-09	8.070,22
CC-MP-07	5.502,42
CC-MP-05	3.448,18
CC-MP-03	1.614,04
CC-MP-01	880,39